



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000114794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2149647-79.2016.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LUZIA DO CARMO GEROLIN MOYSES, PATRICIA GEROLIN MOYSES PADILHA, TATIANA GEROLIN MOYSÉS e TIAGO GEROLIN MOYSÉS.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**J. B. Franco de Godoi**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38612  
 AGRV.Nº: 2149647-79.2016.8.26.0000  
 COMARCA: ITAPIRA  
 AGTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A.  
 AGDOS. : LUZIA DO CARMO GEROLIN MOYSES E OUTROS.

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Liquidação de valores - Banco que se opôs à base de cálculo adotada pelo MM. Juiz 'a quo' - Valores apresentados pelos agravados que se apresentam em evidente excesso de execução – Coisa julgada que não atinge a verdade dos fatos – Art. 504, II, do CPC/15 – Determinações anteriores desta C. Câmara para recálculo com base nos extratos apresentados pela instituição financeira, considerando a taxa de deflação no período – Recurso provido.*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Liquidação de valores - Banco que se opôs aos índices de correção monetária adotados pelo MM. Juiz “a quo”, contrariando o laudo do perito judicial – Índices de correção adotados pelo “expert” que seguiram os ditames do Banco Central do Brasil – Prevalência dos cálculos apresentados pelo perito judicial – Profissional com atribuição legal, gozando de autonomia para elaboração da perícia técnica contábil – Precedentes – Recurso provido.”*

1) Insurge-se o banco agravante contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe moveu os agravados, na qual o MM. Juiz intimou o perito judicial a elaborar novos cálculos. Alega, em síntese que: os agravados apresentaram saldo de Cz\$ 10.660.226,35 para junho de 1.987 sem apresentar extrato que comprovasse tal montante; os agravados utilizaram como base o valor do extrato de janeiro de 1.989, acrescidos de “três zeros”, ignorando os saldos dos extratos dos meses subsequentes; já houve determinação desta C. Câmara para a realização dos cálculos tomando “por base os saldos corretos da conta poupança em questão”; a r. decisão agravada acentuou os erros já existentes, afastando o determinado pela coisa julgada, alterando os índices dos meses de fevereiro de 1.989, maio e junho de 1.990; não foi



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizado apenas o extrato referente ao mês de junho de 1.987; a r. decisão se baseia no valor inventado pelos agravados; o extrato de janeiro de 1.989 comprova que o saldo indicado para junho de 1.987 é, em verdade, o saldo de janeiro de 1.989; a r. decisão fere a coisa julgada, afigurando-se extra e ultra petita, pois os índices indicados não correspondem àqueles estipulados na sentença; os índices apontados estão em dissonância com a jurisprudência do E. STJ.

Foi deferido o efeito pretendido ao recurso. Os agravados apresentaram pedido de reconsideração (fls. 1466/1474), o qual foi denegado (fl. 1500).

Os agravados apresentaram contraminuta, alegando que: preliminarmente, não houve ataque específico à r. decisão agravada; ocorreu a perda do objeto do agravo com a realização da perícia seguindo o determinado no recurso nº 0138673-22.2013.8.26.0000; ao caso caberia reclamação, e não agravo de instrumento; é patente o descabimento de todas as teses alegadas pela agravante; trata-se de despacho de mero expediente; em momento algum houve pedido de penhora ou levantamento; a presente condenação é líquida; a existência de coisa julgada afasta a alegação de enriquecimento sem causa.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, conforme já tratado no pedido de reconsideração de fls. 1466/1474, cabe afastar a alegação de ausência de impugnação específica do banco agravante, tendo em vista que a minuta do banco questionou baseado em extratos acostados nos autos os parâmetros iniciais para os cálculos do débito judicial, bem como questionou especificamente os índices acolhidos pelo MM. Juiz "a quo" em sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, não houve perda do objeto do presente recurso, pois ainda não foi realizado o novo cálculo pericial nos termos da r. decisão agravada.

Também não se trata o presente recurso de pedido de reclamação, como asseveram os recorridos, pois o presente agravo de instrumento visa meramente a modificação da r. decisão interlocutória impugnada, enquadrando-se no requisito disposto no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil(2015).

Ainda em preliminar, incabível a alegação de que a decisão agravada seria despacho de mero expediente. Embora nenhum dos cálculos tenha sido acolhido pelo MM. Juiz "a quo", a requisição de nova perícia, sob novos parâmetros iniciais e índices de correção monetária, importa em evidente prejuízo às partes, especialmente quando já apresentado pelo "expert" cálculos baseados em dois critérios distintos.

Desta forma, há de se distinguir o presente caso do ocorrido no julgamento do Agravo nº 2214763-03.2014.8.26.0000, no qual a Contadoria Judicial informou sua impossibilidade de realização dos cálculos e o Magistrado de 1ª instância, por mero impulso processual, determinou, então, a realização de Perícia Contábil.

No mérito, merece acolhimento o recurso do banco-réu.

Primeiramente, com relação ao parâmetro inicial para a realização dos cálculos, devem ser utilizados como base os extratos acostados pelo banco agravante às fls. 457/463, aplicando-se a taxa de deflação sobre o período.

Tal questão já havia sido analisada por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº **0440244-57.2010.8.26.0000** (antigo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

990.10.440244-1, fls. 473/475):

*"E, tem razão o banco agravante. Defendem os agravados que houve coisa julgada na decisão citada acima de fls. 232, mas sem razão, pois o MM. Juiz prolator da mesma não afastou a necessidade de aplicar a taxa de deflação do período de julho de 1987 a dezembro de 1988 (cujo percentual, aliás, é altíssimo: 1583,54%).*

*Com isso, o cálculo ficou distorcido.*

*Importante anotar que, se de um lado, o banco não encontrou os extratos do período, de outro, os autores também não."*

Insta ressaltar que apenas o dispositivo da r. sentença faz coisa julgada, e não os fatos que a fundamentaram, conforme disposto no art. 504, II, do CPC/2015 (art. 469, II, do CPC/1973).

Preleciona sobre o tema **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**:

*"Historicamente, se entende que somente o dispositivo da sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível, admitindo-se que os fundamentos da decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção pelo juiz de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior."* (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. ARTIGO POR ARTIGO - p. 951 - Ed. JUSPODIVUM - 2 016 - SALVADOR).

Dessarte, se no curso do cumprimento de sentença, são apresentados documentos que demonstram que o "quantum" apresentado pelos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravados incorre em evidente excesso de execução (como é o caso dos autos, pois apenas foram acrescentados "três zeros" ao saldo de janeiro/89, ignorando completamente a taxa de deflação no ajuste desta data para julho/87), plenamente cabível a sua rediscussão, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos recorridos.

Ainda, no julgamento do Agravo de Instrumento nº **0138673-22.2013.8.26.0000**, ficou determinado que tais extratos deveriam ser considerados no cálculo do Contador Judicial, a fim de evitar o excesso de execução, com base no art. 475-B, §3º do CPC/1973:

*"A discrepância dos valores apresentados pelas partes e o aparente excesso da memória de cálculo apresentada pelos autores-agravados impõe a aplicação do disposto no art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil:*

*"§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."*

*Esta C. Câmara, no Agravo de Instrumento **00116277-85.2012.8.26.0000**, determinou a remessa dos autos ao contador, conforme ementa que se transcreve:*

**"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Banco que já efetuou o depósito do valor da condenação que entende devido – Excessiva discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes – Aparente excesso dos cálculos apresentados pelos autores – Possibilidade de remessa dos autos ao Contador Judicial – Art. 475-B, § 3º, CPC – Multa prevista no art. 475-J, CPC que incidirá sobre eventual diferença entre o valor depositado e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquele a ser apurado pelo Contador Judicial – Recurso provido, nos termos do acórdão.”

*No entanto, a apuração do cálculo pelo contador não levou em consideração os parâmetros estabelecidos nas decisões anteriores, mas sim, aqueles fixados exclusivamente pelos agravados (fls. 527 e seguintes).*

*Restou evidente o descumprimento da determinação desta C. Câmara, devendo o perito judicial observar os parâmetros constantes na r. sentença que transitou em julgado e os extratos bancários apresentados pela instituição financeira.*

*Dessarte, acolhe-se a pretensão recursal para reformar a decisão agravada e determinar nova remessa dos autos ao contador para que este apure os valores corretamente, tomando por base os parâmetros já estabelecidos.”*

De rigor, pois, a reforma do “decisum” com relação à base de cálculo para atualização dos valores constantes em caderneta de poupança, devendo ser considerados os documentos acostados pelo agravante (fls. 457/463).

No que se refere aos índices apresentados pelo MM. Juiz “a quo” para a correção dos valores aplicados pelo “expert” referente aos meses de fevereiro/89, maio/90 e junho/90, conforme o próprio esclarecimento do perito às fls. 1350/1362, foram considerados para os cálculos os índices oficiais de correção divulgados pelo Banco Central do Brasil, os quais devem ser mantidos.

Com efeito, subsistindo a divergência neste aspecto, prevalece o que foi apurado pelo perito judicial, pois goza de capacidade técnica, atribuição legal e autonomia para elaboração do laudo.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

*"Agravado de Instrumento - Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda - Liquidação de sentença - Insurgência contra decisão que julgou incidente de liquidação, acolhendo o laudo pericial e suas complementações - Pretensão de modificação do laudo pericial - Mero inconformismo quanto ao laudo não autoriza a realização de nova perícia - Alegações desprovidas de fundamento - Laudo pericial obedeceu as especificações técnicas e está de acordo com entendimento deste E. Tribunal - Perita goza de capacidade técnica e tem autonomia para elaboração do laudo - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJ/SP - Ag. Instr. nº 2024534-23.2013.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA - j. 11.12.2 013)*

Dessarte, deve ser dar provimento ao recurso, para a manutenção dos índices de correção aplicados pelo "expert" judicial nos indigitados meses.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**J.B.FRANCO DE GODOI**  
 Relator